

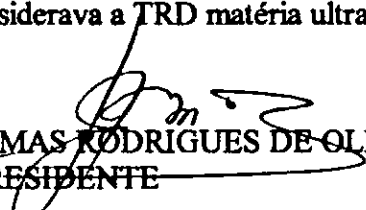
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10120/000.475/90-12
RECURSO Nº. : 76.856
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : ELIO FERREIRA BORGES
RECORRIDA : DRF EM GOLÂNIA - GO
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.463

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Deve ser excluída do lançamento a parcela do acréscimo patrimonial quando sua origem for plenamente justificada. **INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - A TRD (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 a 31.07.91, quando deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento), ao mês. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIO FERREIRA BORGES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente a aplicação financeira no BRADESCO e, por maioria de votos, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA** que considerava a TRD matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, **GENÉSIO DESCHAMPS**, **ROMEU BUENO DE CAMARGO** e **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.475/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.463
RECURSO Nº. : 76.856
RECORRENTE : ELIO FERREIRA BORGES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 106-0.749, de 08 de agosto de 1994, fls. 96/99, que leio em sessão.

Pela Repartição foi emitido o relatório de fls. 102/103, cujo teor transcrevo, para que o mesmo integrando o acórdão, possa esclarecer qualquer dúvida surgida:

“Passamos estão às nossas considerações sobre os documentos de fls. 52/77 e 101.

Às fls. 52 termos a Saída de Custódia, que relaciona as ações da Companhia Vale do Rio Doce, adquiridas pelo recorrente, constantes das fls. 53/69.

A autuação, em relação a este item, baseou-se no fato de o contribuinte ter declarado (fls. 08) acréscimo nesta parcela de seu patrimônio sem a devida prova de sua isenção de tributação na declaração de IRPF.

O documento de fls. 52, a nosso ver, prova que a quantidade de ações da Companhia Vale do Rio Doce, declaradas às fls. 08 é a mesma adquirida em 21/09/77, entretanto nos parece temerário afirmar que o valor declarado refere-se às mesmas ações pois, poderia o contribuinte havê-las revendido e adquirido outras em igual quantidade ou, ter simplesmente mantido a mesma discriminação da declaração de IRPF do exercício anterior, por erro ou conveniência, embora a quantidade e valor houvessem sido alterados.

Em resumo, continua faltando o documento hábil para provar que houve apenas acréscimo de valor não tributável, uma vez que não foi juntado nem mesmo a resposta à correspondência endereçada à companhia emitente das ações (fls. 70). Aliás, nos termos em que formulada a solicitação de fls. 70 cremos que tal resposta não o ajudaria muito pois, ali se indagou apenas quanto ao valor, em 31 de dezembro de 1996, das ações relacionadas no documento de fls. 52. E se houve substituição dessas ações no patrimônio do recorrente, por alienação de umas e aquisições de outras?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.475/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.463

As fls. 71/74 tratam das ações de empresa Metalumínio S.A., que não foram objeto da autuação, portanto consideramos desnecessário analisá-los.

Por outro lado, os documentos de fls. 75 e 101 confirmam a intributabilidade do acréscimo de valor das ações do Banco Brasileiro de Descontos S.A., uma vez que são hábeis para fazer prova junto à Receita Federal, tornando disponível o documento de fls. 76.

Às fls. 77, consta cópia do Anexo 5 da Declaração de IRPF do ano-base de 1985, portanto, anterior ao que serviu de base para a autuação e que consideramos nada acrescentar a nossas análises.

Em conclusão, somos de parecer que, da parcela dos itens da autuação remanescente da decisão de primeira instância, dos quais o contribuinte achou por bem recorrer, deve ser excluída da base de cálculo, a importância de Cz\$ 589.350,39, constante às fls. 10 como aplicação de recursos na aquisição de ações do Bradesco, tendo em vista que tal acréscimo de valor não se traduz em variação patrimonial tributável, conforme prova os documentos de fls. 75 e 101.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.475/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.463

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

Verifica-se, assim que da diligência resultou diminuição do valor da exigência, tendo em vista a proposta de exclusão da base de cálculo da importância de Cz\$ 589.350,39, constante às fls. 10, como aplicação de recursos na aquisição de ações do Bradesco, considerando a fiscalização que o valor não se traduz em variação patrimonial tributável.

2. Retomada a apreciação do recurso, importante frisar que o contribuinte limitou-se a relacionar os bens indicados no anexo 5 da declaração de bens, fls. 49/50, juntando os documentos de fls. 52/93, representados por cópias de cautelas de Ações da Cia Vale do Rio Doce, fls. 52/70, cópias de cautelas da Metalumínio S.A., fls. 71/74. Demonstrativo de Ações escriturarias para declarações de rendimentos emitidos pelo Bradesco S.A., fls. 75/76; declaração de bens, fls. 77, e, formal de partilha, fls. 78/93.

A decisão recorrida está assim ementada:

“- Imposto de Renda Pessoa Física.
Exercício de 1987, ano-base de 1986.

- Cédula “H”. Classifica-se como rendimento na cédula “H”, o acréscimo patrimonial apurado na declaração de rendimentos, quando o contribuinte não justificar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte (RIR/80, art. 39, III).

- Alteração de Lançamento. Altera-se o lançamento com a exclusão da TRD da base de cálculo da multa, tendo em vista a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91.
Lançamento de ofício procedente em parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.475/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.463

3. Desta forma foi alterado o lançamento para excluir a TRD da base de cálculo da multa e considerando comprovado o valor de Cz\$ 800.125,00, que teria sido relacionado com as aplicações financeiras, referindo-se o mesmo a herança recebida, conforme documento de fls. 26/40.

Excluída essa parcela pela decisão recorrida, mais aquela proposta pela fiscalização em decorrência da diligência restam os valores relativos aos rendimentos da Cédula "G" e as aplicações financeiras em Ações da Cia. Vale do Rio Doce.

No tocante a exigência dos rendimentos da Cédula "G" nada foi alegado que justificasse sua exclusão, bem como dos valores das Ações da Cia Vale do Rio Doce, que foram adquiridas em 1976, e sobre sua venda nada foi comprovado.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para excluir da exigência a parcela relativa às Ações do Banco Brasileiro de Descontos S.A., bem como, para excluir a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04 de fevereiro a 1º de agosto de 1991, quando deverá incidir 1% (um por cento), ao mês, à título de juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

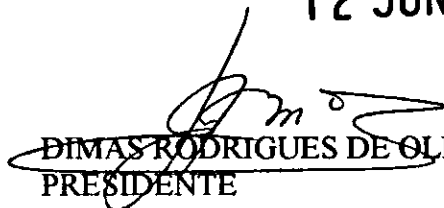
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.475/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.463

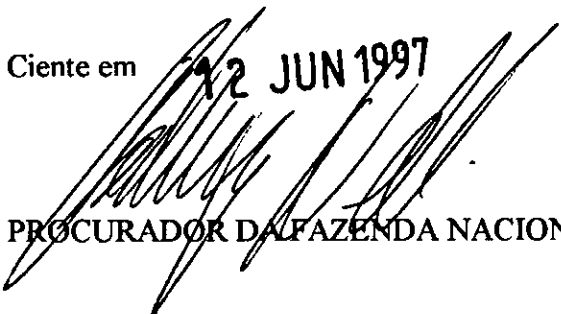
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL